



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180797 - SP (2024/0418786-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO
ADVOGADOS : JUÇARA TRAVASSOS FRAGA - BA012352
EDUARDO FRAGA - BA010658
MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO - BA033268
RECORRIDO : MICHEL LOURENCO FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI - SP350814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O art. 85, § 2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa. Incidência da Súmula 568/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180797 - SP (2024/0418786-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO
ADVOGADOS : JUÇARA TRAVASSOS FRAGA - BA012352
EDUARDO FRAGA - BA010658
MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO - BA033268
RECORRIDO : MICHEL LOURENCO FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI - SP350814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O art. 85, § 2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa. Incidência da Súmula 568/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por AEROVIAS DE MEXICO S. A. DE C. V. – AEROMEXICO com fundamento nas alíneas “a” e “c”, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 17/07/2024.

Concluso ao gabinete em: 03/12/2024.

Ação: de indenização por danos obrigação de fazer, ajuizada por MICHEL FERNANDES DOS SANTOS em face da recorrente (fls. 1-10, e-STJ).

Sentença: julgou procedentes os pedidos (fls. 126-134, e-STJ).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Ação de indenização em danos morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de procedência. Apelo do autor. Majoração do quantum indenizatório. Pouso de emergência. Atraso do voo. Indenização que deve ser mantida em R\$ 5.000,00, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes deste E. TJSP. Honorários advocatícios. Fixação do montante sobre o valor da causa, considerando o valor da indenização arbitrada. Recurso provido em parte. (fls. 170-176, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 170-176, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 85, § 2º e 1.022, I, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ser obrigatória a ordem de vocação prescrita no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça espelhada no REsp 1.746.072/PR (fls. 275-286, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial, considerando que há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada, bem como a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial (fls. 303-305, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da base de cálculo dos honorários de sucumbência

O acórdão recorrido, ao considerar o valor atualizado da causa como base de cálculo de fixação dos honorários de sucumbência, não obstante a existência de condenação ou da possibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pela recorrida, dissentiu da jurisprudência do STJ, no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa. Nesse sentido: REsp 1.746.072/PR, 2ª Seção, DJe 29/3/2019.

Portanto, ao fixar os honorários com base no valor da causa, o TJ/SP não respeitou os critérios de gradação adequados, considerando a natureza condenatória da sentença.

Nessa perspectiva, tendo em vista a dissonância entre o entendimento firmado no STJ e o adotado pela Corte local, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.180.797 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0418786-4

Número de Origem:
10917618620238260100

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO
ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA - BA010658
MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO - BA033268
JUÇARA TRAVASSOS FRAGA - BA012352
RECORRIDO : MICHEL LOURENCO FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI - SP350814
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025